



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001766/2006-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.901 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente BARALDI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. IPI. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO OU OMISSÃO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 151.

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, I do Código Tributário Nacional.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações de inconstitucionalidades não devem ser conhecidas no processo administrativo fiscal porque o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique de

Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

O presente processo versa sobre **Auto de Infração** lavrado para aplicação de multa por falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), nos termos do art. 57, I da MP nº 2158-35/2001. A penalidade foi aplicada porque a empresa deixou de apresentar a declaração nos trimestres indicados na autuação e, ao ser questionada pela fiscalização, respondeu que não tinha conhecimento da referida obrigação.

Inconformada, a autuada apresentou **Impugnação** em que sustenta: a) que o papel imune adquirido não foi utilizado no período autuado e que a obrigação acessória seria exigida apenas das empresas que realizarem operações (aquisição e utilização) com papel imune, sendo assim, a empresa estaria desobrigada de apresentar DIF-Papel Imune; b) que a multa deveria ter sido aplicada por mês-calendário em que a declaração não foi entregue e não por cada mês-calendário em atraso; c) se tratar de uma multa isolada e não acumulada, razão porque a legislação não teria previsto um limite para a penalidade; d) que não pode haver aplicação de penalidade sem limitação quantitativa, por materializar efetivo confisco, uma vez que o valor do papel imune adquirido não alcança 2% do valor da penalidade e o IPI que incidiria sobre a operação não alcança 0,5% do valor da penalidade.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Impugnação, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não -apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Cientificada do acórdão de piso, a autuada interpôs **Recurso Voluntário** em que repisa os argumentos constantes da Impugnação.

Às fls. 94/97, petição da recorrente, em aditamento ao Recurso Voluntário, noticia que, com a publicação da MP nº 451/2008, teria ficado claro que a aplicação da multa por atraso na entrega da DIF-Papel Imune seria isolada, não se acumulando a cada mês de mora no cumprimento do dever instrumental. Por fim, requer a aplicação retroativa da MP, nos termos do art. 106 do CTN.

Encaminhado ao CARF, o presente foi objeto do Acórdão nº 3102-00.006, proferido por turma da Terceira Seção de Julgamento em sessão de 25 de março de 2009, que declinou competência para a Segunda Seção de Julgamento, nos termos do RICARF vigente à época.

Considerando-se que a competência para julgamento dos processos que versem sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é hoje da Terceira Seção de Julgamento, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória pela omissão na entrega das Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e aos 1º e 2º trimestres de 2004, com fundamento no art. 57, I da MP nº 2158-35/2001 c/c arts. 212 e 505 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02) c/c arts. 1º e 10 da Instrução Normativa SRF nº 71/2001.

Ab initio, considerando o inteiro teor da matéria de defesa, merece registro o fato de que todos os ataques à autuação com argumentos de índole constitucional, em especial quanto a eventual caráter confiscatório ou desproporcional, não podem ser conhecidos por força da Súmula CARF nº 2, segundo a qual falece competência a este Conselho para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mérito, tem-se por incontroverso nos autos o fato de que as DIF-Papel Imune não foram entregues pela Recorrente no prazo estipulado pela Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, à vista de intimação da fiscalização para apresentação dos eventuais recibos de entrega ou de justificativa para a omissão. Veja-se o que diz a norma:

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

*Art. 10. Fica instituída a **Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune)**, cuja apresentação é **obrigatória** para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.*

*Art. 11. A DIF - Papel Imune **deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores**, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.*

*Art. 12. A **não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, caracteriza a situação prevista no inciso II do art. 7º, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória Nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.** (grifo nosso)*

A competência da Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos tributos que administra encontra previsão expressa no art. 16 da Lei nº 9.779/99, norma reproduzida pelo regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados:

Lei nº 9.779/99

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

RIPI/02

Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

Tem-se ainda que, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002, que aprovou o programa gerador da DIF-Papel Imune, que a transmissão da declaração é obrigatória para para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. Veja-se:

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. (grifo nosso)

Assim, é acertada a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória, penalidade que encontra previsão expressa no art. 57, I da MP nº 2158-35, instrumento normativo com força de lei ordinária e, portanto, hábil a cominar penalidades, afastando-se os argumentos de que a penalidade aplicada careceria de previsão legal em sentido estrito e que a instituição de obrigações acessórias não poderia se dar por ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Por se tratar de empresa optante pelo SIMPLES, o cálculo da penalidade foi efetuado considerando-se a redução de 70% prevista no parágrafo único do art. 57 da MP 2.158-35, ficando o valor reduzido, então, de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.500,00 por mês calendário de atraso.

Entretanto, apesar de caracterizada a infração e da correção da penalidade aplicada à luz da legislação vigente à época dos fatos, há de se considerar que, com o advento da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, a multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune deve ser aplicada por cada omissão e não por mês-calendário de atraso na transmissão da declaração. Veja-se:

Lei nº 11.945/2009 (vigência destes dispositivos a partir de 16/12/2008)

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

(...)

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

(...)

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

(...)

II - de R\$ 2.500,00 ... para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 ... para as demais, ... se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Destarte, considerando que o art. 106, I, “c” determina a aplicação retroativa de lei superveniente à prática de infração que seja mais benéfica ao apenado por cominar penalidade menos severa, considerando a redação constante da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, **deve ser reduzido o valor da multa imposta à Recorrente, nos termos da Súmula CARE nº 151, in verbis:**

Aplica-se retroativamente o inciso II do §4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Acórdãos Precedentes: 9303-006.670, 9303-006.734, 3201-004.121, 9303-005.273, 9303-004.949, 3201-002.860 e 3101-001.160.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-007.901 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.001766/2006-96